

Processo Nº 17679/02.

Prefeitura de Canindé.

Requerente: Maria do Carmo Coelho Nunes.

Natureza: Aposentadoria Voluntária por Idade
com Proventos Proporcionais.

Relator: Cons. Pedro Ângelo.

ACÓRDÃO Nº 692 /03.

ACÓRDÃO

Vistos e discutidos estes autos de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais, requerida por Maria do Carmo Coelho Nunes, ocupante da função de Auxiliar de Serviços, lotada na Secretaria de Educação do Município de Canindé, acorda a 1ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios-Ce, **julgar legal** o ato de fls. 25, concessivo de aposentadoria em favor da servidora acima indicada, com proventos de R\$ 200,00 **determinando o seu competente registro**, nos termos do Relatório e Voto abaixo transcritos.

RELATÓRIO

1. Cuidam estes autos nº 17679/02, de processo de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais, requerida por requerida por Maria do Carmo Coelho Nunes, ocupante da função de Auxiliar de Serviços, lotada na Secretaria de Educação do Município de Canindé, com proventos de R\$ 200,00, cujo benefício foi concedido através do Ato de Aposentadoria nº 014/02, datado de 15 de outubro de 2002, assinado pelo Prefeito Antônio Glauber Gonçalves Monteiro, fls. 25.

2. A 24ª Inspeção desta Corte de Contas informa às fls. 28/29, que a referida servidora, quando do requerimento da aposentadoria, contava com a idade necessária, foi admitida regularmente e que implementou 22 anos, 11 meses, e 22 dias de efetivo exercício na função, conforme atestam os documentos de fls. 03/19. Atesta ainda que os proventos fixados no ato de aposentadoria estão conforme a lei.

Estado do Ceará
Tribunal de Contas dos Municípios
Gabinete do Cons. Pedro Ângelo

3. O Ministério Público Especial junto ao TCM às fls. 31 emitiu parecer pela legalidade do ato e seu conseqüente registro.

É o relatório.

VOTO


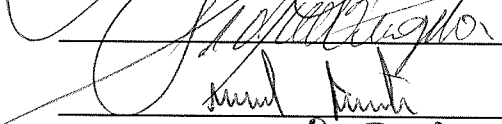

4. Com efeito, a requerente teve ingresso regular no serviço público e liquidou o tempo de serviço necessário, bem como a idade, requisitos exigidos pelo art. 40, III, b, da Constituição Federal, c/c art. 27, inciso I, alínea c, arts. 30, I, II, III, da Lei nº 1.713/01 (IPM), art. 71 da Lei nº 1.190/92 (Regime Jurídico Único do Município), e art. 53, III, letra d, da Lei Orgânica do Município, sendo seus proventos fixados no ato aposentatório, dentro dos parâmetros legais, como se vê da instrução processual e da informação da Inspeção competente do TCM.

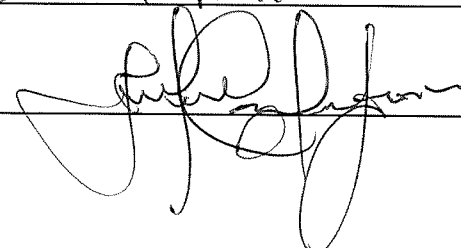
ISTO POSTO, tendo em vista a informação da Inspeção e o Parecer da Procuradoria de Contas, **voto pela legalidade do ato de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais** da servidora Maria do Carmo Coelho Nunes, que lhe fixou os proventos no valor de R\$ 200,00.

Faço-o com fundamento no art. 78, III, da Carta Estadual c/c art. 1º, IV, da Lei Estadual 12.160/93, determinando, em conseqüência o registro do mesmo.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da 1ª Câmara do TCM-Ce, em 29 de abril de 2.003.

 -Presidente.
 -Relator.
 -Conselheiro.

Fui presente:  -Procurador(a)

